



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
133ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 228/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.061120/2022-35

Órgão: MEC – Ministério da Educação

Requerente: B.S.M.

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou os seguintes dados relativos ao Painel Universidade 360 (<https://www.gov.br/mec/pt-br/universidade360/painel-universidade-360>), quais sejam:

1. Lista completa dos conjuntos de dados que são utilizados no painel;
2. Dicionário de dados dos conjuntos de dados utilizados no painel; e
3. Bases de dados utilizadas no painel, em formato aberto.

Resposta do órgão requerido

O MEC concedeu acesso parcial às informações requeridas, atendendo aos itens 1 e 2 do pedido inicial. Quanto ao item 3, informou que a ferramenta tecnológica empregada (Microsoft Power BI) não permite a exportação dos dados em ambiente aberto na plataforma pública, esclarecendo que os dados solicitados já estão inteiramente disponíveis na própria plataforma. Ademais, informou que o fornecimento dos dados na forma pleiteada ocasionaria serviços adicionais e ressaltou *“que o MEC estuda a viabilidade de soluções que eventualmente possam fazer extrações no contexto de um portal de dados abertos”*.

Recurso em 1ª instância

O Requerente refutou a justificativa do Órgão para o não atendimento do item 3 e indicou link com orientações de exportação de dados da ferramenta Microsoft Power BI. Asseverou ainda que a alegação de que o procedimento das informações na forma solicitada demandaria trabalhos adicionais não foi devidamente fundamentada pelo MEC.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Requerido, em resposta, reiterou que a ferramenta tecnológica empregada não permite a exportação dos dados em ambiente aberto na plataforma pública. Explicou que a geração da base de dados requerida é realizada em outros softwares e aplicativos desenvolvidos em linguagem C# (C Sharp), que foram utilizados para fornecer o conjunto de consultas do modelo dimensional, cujos links foram indicados.

Recurso em 2ª instância

O Requerente recorreu alegando que *“a forma como os dados foram fornecidos dificulta seu acesso, pois é necessário realizar o download individual de quase 80 bases de dados. Por certo, seria mais simples e acessível ao cidadão o fornecimento de um único arquivo ou alguns poucos arquivos compactados”*. Ademais, alegou que falta de *encoding* (codificação) impede a leitura dos arquivos. Afirmou que o MEC não cumpre legislação aplicável ao acesso à informação e reiterou que a ferramenta Power BI possui funcionalidade para exportação dos dados em vários formatos, recomendando a consulta à unidade de Tecnologia da Informação do órgão ou o suporte técnico do produto. Pontuou que a ausência de diagrama relacional entre as colunas e eventuais fórmulas para cruzamento de dados não permite a compreensão das informações. Por fim, asseverou que não há, na resposta do MEC, a descrição dos softwares e aplicativos que seriam utilizados para fornecer o conjunto de consultas do modelo dimensional e que, por isso, a informação prestada está incompleta.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O MEC ponderou que o Requerente *“demanda uma série de exigências para o fornecimento das informações”* e que o pedido fora plenamente respondido já na inicial, já que o direito de acesso à informação se refere a dados, processados ou não. Destacou que o art. 13 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, prevê o não atendimento de pedidos de informação genéricos, desproporcionais, desarrazoados ou que demandem esforço para análise ou consolidação de dados, e que *“o procedimento da LAI foi desenhado essencialmente para se acessar uma informação preexistente, pelo que não cabe ao MEC a interpretação de informações apresentadas de forma pontual. Ademais, estando esses dados disponibilizados em qualquer meio, suporte ou formato, caberá à parte requerente a sua análise e interpretação”*.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente contesta a interpretação do MEC acerca do inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, destacando que, no presente caso, tanto as atribuições legais do Órgão quanto a determinação expressa do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 461/2022 – Plenário, conferem ao MEC o dever de consolidar e tratar os dados das universidades federais. Desse modo, reiterou o pedido inicial.

Análise da CGU

A Controladoria-Geral da União realizou interlocução com o Órgão em busca de esclarecimentos adicionais para subsídio ao julgamento do recurso sob sua apreciação. O Requerido asseverou que nas instâncias anteriores forneceu ao Requerente as informações pleiteadas, inclusive no formato .csv (aberto), conforme especificado no pedido, e que não haveria o que ser adicionalmente desenvolvido ou aplicado pelo Órgão em atenção às sugestões de procedimentos feitas pelo Cidadão, visto já ter sido devidamente atendido o pedido. Esclareceu ainda que na ferramenta Power BI *“não há recurso nem disponibilidade para gerar relatórios no recurso ‘Publicar na Web: Exportação de dados de visuais em um relatório que foi publicado na Web’”*. Por fim, o MEC manifestou entender que o Requerente busca ter acesso à metodologia de trabalho da equipe da Rede Data Science BR (DSBR), responsável pelo desenvolvimento da Plataforma Universidade 360 e detentora da sua propriedade intelectual. Diante dos esclarecimentos prestados pelo Órgão requerido, a CGU avaliou que o fornecimento dos dados na forma solicitada, geraria situação que se enquadra na hipótese do inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, e apontou como fundamento os precedentes de NUP 03005020059202103 e 23546.025184/2022-72 e 23546.029588/2022-35.

Decisão da CGU

A CGU indeferiu o recurso, com base no inciso III e no parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, tendo em vista que o MEC disponibilizou os dados requeridos no formato existente e garantiu que outra exportação, nos moldes em que recorreu o Cidadão, exigiria do Órgão a realização de trabalhos de análise, interpretação, consolidação ou serviço de produção e tratamento de informações, afastados das suas competências, e ainda porque houve a indicação do local onde se encontram tais conteúdos, a partir dos quais o Requerente poderá manuseá-los segundo seu interesse.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente afirma não ser possível aceitar a resposta fornecida. Pontua que o parecer da CGU não anexou os documentos referentes aos esclarecimentos adicionais prestados pelo MEC e que isso inviabiliza o efetivo direito ao contraditório. Aduz equívoco de interpretação do inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, e, portanto, a invalidade da negativa nele fundamentada, sustentando que o dispositivo apenas se aplica quando “*não é*” competência do órgão a produção o tratamento dos dados, ao passo que estes são de competência do MEC, conforme reconhecido no Acórdão 461/2022-Plenário TCU. Assevera que os dados fornecidos estão incompletos, pois não foram entregues o *encoding* e o diagrama relacional entre as colunas das planilhas, sem os quais é inviável a compreensão dos dados. Por fim, reafirmou que o Power BI permite a extração dos dados.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso parcialmente conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 6 de junho de 2022, parte do recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal e cabimento. Todavia, parte contém reclamação, que está fora do escopo do direito de acesso à informação e, portanto, não cumpre o requisito de cabimento.

Análise da CMRI

Dos autos observa-se que a Requerida atendeu às solicitações do Cidadão, e quanto ao formato exigido para o item 3, esclareceu, desde a resposta inicial, que a ferramenta utilizada para a disponibilização do Painel Universidade 360 não permite a extração de dados e que a consolidação nos moldes requeridos configuraria serviços adicionais. Acerca dessa parcela não concedida, o Requerente aduziu que a ferramenta Microsoft Power BI possui funcionalidade que possibilita o fornecimento dos dados no formato exigido e indicou orientação de procedimento/comando do próprio sistema. Assim, para subsídio ao julgamento do presente recurso, a CMRI fez interlocução com o Requerido, de modo a verificar se o MEC executou os procedimentos indicados ou a justificativa para a sua não realização, bem como para obter maiores esclarecimentos quanto ao dimensionamento dos trabalhos adicionais necessários ao fornecimento da informação no formato solicitado. Em resposta, o MEC reiterou que “*a ferramenta tecnológica empregada (Microsoft Power BI) não permite a exportação dos dados em ambiente aberto na plataforma pública*” e informou que “*a exportação dos dados, no formato solicitado pelo cidadão, a partir de cada visual, só é permitida na versão Desktop do Power BI, sendo uma limitação na versão web (<https://learn.microsoft.com/pt-br/power-bi/collaborate-share/service-publish-to-web>)*”. Acerca da execução do procedimento indicado pelo Requerente, afirmou ainda que “*a tentativa de extração manual dos dados na versão Desktop, que é feita em formato csv, mostrou-se inoperável, pois o sistema apresentou a seguinte informação “Os dados excedem o limite – Dados muito grandes. Pode ocorrer amostragem de dados”*”. Quanto ao dimensionamento dos esforços necessários para o fornecimento dos dados no formato especificado pelo Requerente, o Órgão esclareceu que “*para se analisar a viabilidade de extração a partir de cada visual, faz-se necessário aguardar o processo de internalização pela Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC, no âmbito do MEC, haja vista que atualmente os dados encontram-se hospedados na UFOB e somente a partir deste procedimento será possível analisar, tecnicamente, por aquela equipe, a viabilidade de extração, nos moldes apresentados pelo usuário*”. Destacou ainda o MEC que, a fim de atender o pedido relativo às bases de dados em formato aberto, foram apresentadas, na resposta ao recurso de 1ª instância, “*as bases utilizadas para a construção do painel, bem como as relações entre elas consolidadas na ferramenta Microsoft Power BI, com a finalidade de se chegar ao resultado apresentado naquele painel*”. Ainda que não haja a mensuração precisa e detalhada dos esforços necessários à consolidação dos dados efetivamente

fornecidos no formato exigido pelo Requerente, entende-se que os elementos oferecidos pelo MEC, em razão da presunção de veracidade da declaração do Requerido, são suficientes para caracterizar que o atendimento do pedido no formato especificado exige a realização de trabalhos adicionais de consolidação e tratamento de dados já disponibilizados em instâncias anteriores. Importante registrar que esta Comissão, em consulta ao endereço <https://www.gov.br/mec/pt-br/universidade360/painel-universidade-360>, para verificação da Plataforma Universidade 360°, constatou que os ali dados apresentados são, na verdade, secundários, uma vez que são provenientes de outras fontes públicas. No painel, as informações estão disponíveis para conforme as seguintes dimensões:

- 1) Perfil Estudantil. Informações até o ano de 2019, extraídas do “Censo da Educação Superior 2009-2019 | Plataforma E-MEC”.
- 2) Dados Acadêmicos. Informações até o ano de 2019, extraídas do “Censo da Educação Superior 2009-2019 | Plataforma E-MEC”.
- 3) Dados Orçamentários. Informações de 2013 a 2023, sem indicação de fonte.
- 4) Dados de Gestão de Pessoas. Informações de 2013 a 2021 extraídos do Painel Estatístico de Pessoal (PEP).
- 5) Indicadores de gestão. Informações de 2013 a 2023, sendo os indicadores do TCU extraídos do SIMEC de 2015 a 2021 e indicadores de fluxo de educação superior, oriundos do INEP.

Diante disso, conforme estabelecem o § 6º do art. 11 da Lei nº 12.527/2011 e o art. 17 do Decreto nº 7.724/2012, a indicação dos meios de obtenção desobrigaria o Órgão do fornecimento direto da informação. Assim, os dados primários das dimensões “Perfil Estudantil” e “Dados Acadêmicos”, podem ser obtidos do “Censo da Educação Superior 2009-2019 | Plataforma E-MEC”, cujos resultados estão disponíveis em <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-da-educacao-superior/resultados>, a dimensão “Dados Orçamentários” tem os seus dados acessíveis no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (<https://siop.planejamento.gov.br>), as informações da dimensão “Gestão de Pessoas”, podem ser encontradas Painel Estatístico Pessoal (<https://painel.pep.planejamento.gov.br>) e, por fim, os dados da dimensão “Indicadores de Gestão” são acessíveis em <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/indicadores-educacionais/indicadores-de-fluxo-da-educacao-superior>. Portanto, pelo fato de que todas as informações do Painel Universidade 360° estão disponíveis em transparência ativa e que os dados de interesse do Requerente que são de possível disponibilização pelo MEC já foram efetivamente fornecidos no formato possível, o Requerente poderá manipulá-los no formato de seu interesse. Por fim, no que tange aos protestos do Requerente quanto à decisão da CGU, relativas à alegada inviabilização do contraditório e ao suposto equívoco de interpretação de dispositivo legal, esclarece-se que as reclamações não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos do arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e, para serem devidamente tratadas, devem ser registradas nos canais adequados, disponíveis na Plataforma Fala.BR. Ademais, não cabe a esta Comissão revisar as decisões das instâncias recursais prévias. Do exposto, indefere-se a parcela conhecida do presente recurso.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer a parcela que contém reclamação, que não é abrangida pelo escopo do direito ao acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Da parte que conhece, decide pelo indeferimento, com fulcro no art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012, já que o atendimento do pedido nos moldes e formato solicitado demandaria trabalhos adicionais ao Órgão requerido.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 05/07/2024, às 08:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 05/07/2024, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO**, **Usuário Externo**, em 05/07/2024, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 05/07/2024, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, **Usuário Externo**, em 08/07/2024, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 08/07/2024, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 08/07/2024, às 20:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano**, **Usuário Externo**, em 11/07/2024, às 06:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5827218** e o código CRC **4B524F7C** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0